TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000701-07.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL**Requerente: **JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO**

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO DO BRASIL SA, também qualificado, alegando que o banco réu, em 09 de junho de 1995, teria pleiteado o recebimento indevido da quantia de R\$ 164.351,22 nos autos do pedido de concordata que a empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, de cujo quadro social o ora autora era integrante, postulou perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos, nos autos do processo nº 244/95, impugnando a declaração de crédito feita em seu favor, no valor de R\$ 84.385,52, destacando que dita impugnação teria tido por base um extrato da conta corrente nº 6077-1 da agência 2931, documento esse cuja falsidade teria sido reconhecida por sentença proferida por este Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, reclamando, então, que por conta desse falso documento teria tido o pedido de concordata convertido em falência, uma vez que, intimada a depositar o valor postulado pelo banco, ora réu, não teria conseguido fazê-lo, gerando prejuízos a partir dos quais reclama seja o banco réu condenado a pagar-lhe indenização no valor que venha a ser apurado.

O banco réu contestou o pedido sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, na medida em que firma sua postulação em sentença judicial ainda não transitada em julgado, o que equivaleria dizer que falsificação em si seria ainda controversa, ao que aduz que na referida sentença teria sido declarada falsidade parcial do documento apresentado pelo banco, no qual teriam sido consignadas, não obstante, informações de dívida real, não permitindo afirma, a partir da declaração de falsidade, que a dívida do autor para com o banco era de R\$ 84.385,52 e que teria sido indevidamente cobrada a importância de R\$ 164.351,22, o que já serviria a afastar qualquer nexo de causalidade a legitimar a pretensão, ainda porque nos autos da falência a divida foi efetivamente habilitada pelo valor de R\$ 164.351,22, que o Juizo da falência entendeu fosse o correto, concluindo, assim, pela extinção do processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; no mérito, aduziu que em nenhum momento emitiu documento que não correspondesse a dívida existente, reafirmando que a falsidade ficou limitada a que, partindo da informação real do saldo devedor de R\$ 93.859,13, que referindo-se ao movimento financeiro de 11 de janeiro de 1995 não incluiu um depósito no valor de R\$ 14.000,00, que ficou bloqueado, no extrato seguinte partia do saldo devedor de R\$ 79.859,13, ou seja, daquele mesmo saldo de devedor de R\$ 93.859,13 e considerando o referido depósito no valor de R\$ 14.000,00 que ficou bloqueado, sendo que os únicos depósitos não considerados teriam sido um no valor de R\$ 305,78 e outro no valor de R\$ 8,50, de modo que os extratos seguintes apontaram um saldo devedor de R\$ 120.553,33, que confere com aquele apontado no documento anterior e não inclui o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63 que elevaria o saldo para o valor do saldo devedor para R\$ 123.265,96, daí o saldo de R\$ 164.351,22 em junho de 1995, obtido a Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partir de novos lançamentos a débito de juros e comissão de permanência nos dias 30 de abril de 1995, 31 de maio de 1995 e 09 de junho de 1995; em relação ao valor da indenização, impugnou a alegação de dano material que não teria qualquer demonstração de valores realmente despendidos pelo autor, até porque a dívida em si existia e a decretação da falência teria decorrido de ato temerário de condução da empresa por seu administrador, ora autor, que contraiu dividas comprometendo seus ativos, tanto que já reclamara concordata, asseverando ainda que, se não existiu pagamento, não haveria possibilidade de se afirmar tenha havido afronta ao disposto no artigo 940 do Código Civil, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou postulando o reconhecimento da intempestividade da contestação, enquanto no mérito reiterou as postulações da inicial.

Afastadas as preliminares, este Juízo determinou que o banco réu junte a estes autos laudo pericial contábil que instruiu a ação declaratória nº 0011531-59.2008, determinação não cumprida, ao que se seguiu petição do autor, que em alegações finais concluiu pela procedência da ação, reafirmando os pleitos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Como já apontado na decisão que saneou o processo, não apenas a prevenção deste Juízo, mas o próprio pedido do autor, firmam-se na sentença que este Juízo proferiu nos autos da ação declaratória nº 0011531-59.2008, acolhida parcialmente para reconhecer a falsidade parcial de documento emitido pelo banco ora réu.

Referida decisão apontou que, nos termos do que concluiu o laudo pericial grafotécnico produzido na ação declaratória nº 0011531-59.2008, a folha número 26 do extrato de movimentação da conta bancária nº 6077-1 da agência 2931, em nome da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, precisamente o documento consistente na folha 26 do referido extrato, acostado às fls. 57 destes autos, a assinatura lançada em nome do Sr. *Paulo Menezes Júnior*, gerente do banco réu não seria autêntica, e na própria confecção daquele documento teria sido "utilizadas duas impressoras diferentes sendo uma matricial e outro de jato de tinta", conforme resposta ao quesito II, tratando-se de documento produzido "em época diferente" se comparado às demais folhas dos extratos, tanto de datas anteriores como posteriores, conforme resposta ao quesito III (leia-se na cópia da sentença juntada às fls. 18).

Ou seja, a conclusão de que houve falsificação daquele documento, denominado como folha 26 do extrato de movimentação da conta bancária da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, é inconteste.

Pretende então, o autor, por meio desta ação, ver reconhecido que a falsidade da folha número 26 do extrato de movimentação da conta bancária nº 6077-1 da agência 2931, em nome da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, ao elevar o saldo devedor da conta bancária em questão de R\$ 84.385,52 para R\$ 164.351,22, teria impedido à empresa concordatária depositar o valor integral da dívida e assim evitar a conversão do pedido de concordata preventiva, que então tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em falência.

Segundo afirma o autor nestes autos, "através do extrato fraudado, o qual serviu de vetor para o Banco réu impugnar o valor apresentado pela Empresa na Concordata, nada mais resta a discutir, uma vez que enfraqueceu completamente a decisão daquele Juízo falimentar quando determinou a majoração do valor de R\$ 84.385,52 para R\$164.351,22; o que, convenhamos Excelência, evidencia que assiste razões de sobra para o reconhecimento da procedência desta ação Indenizatória" (fls. 156).

Como se vê, entende o autor que, a partir da só declaração de falsidade do extrato número 26, decorra também a conclusão de ter havido "majoração do valor de R\$ 84.385,52 para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$164.351,22".

Essa conclusão, entretanto, não ressoa do conteúdo desse documento, com o devido respeito.

Em primeiro lugar, porque <u>não há</u>, em lugar algum desse extrato número 26, indicação do valor de R\$ 84.385,52 e tampouco há nos autos indicação de que esse valor tenha constado desse extrato número 26 ou de outros que tenham sido juntados aos autos da concordata ou da ação declaratória nº 0011531-59.2008, na qual reconhecida a falsidade parcial do documento.

A leitura desse documento pode ser conferida na cópia mais legível juntada às fls. 57 destes autos.

Em segundo lugar, porque a sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008 expressamente consignou que "a pretensão exposta pelo autor na inicial é obter declaração de falsidade que albergue sua conclusão, de que o saldo final apresentado pelo banco réu nos autos da ação de concordata preventiva, de R\$ 164.351,22, também estaria maculado de falsidade, e tal declaração, com o devido respeito, a prova dos autos não permite" (leia-se na cópia da sentença juntada às fls. 21).

Segundo afirma o autor em suas alegações finais, nestes autos, "o que interessa nesta ação Indenizatória é a falsificação documental e o acórdão acolheu a tese deste autor, da falsidade integral da folha de extratos nº 26, atestados pela perícia grafotécnica, afastando ao mesmo tempo a utilidade do laudo contábil" (vide fls. 156).

E, de fato, o acórdão proferido na ação declaratória destacou que "não tocava o exame contábil para alcançar a conclusão exposta", na medida em que "não era essa a pretensão do apelante, limitada, repita-se, apenas ao reconhecimento da falsidade do extrato sob número 26" (vide fls. 146).

Diversamente do que destacou o acórdão, porém, cumpre considerar que <u>nesta</u> demanda a pretensão do autor não busca a mera declaração de falsidade, mas, ao inverso, reclama o reconhecimento de que, <u>por causa daquela falsidade</u> praticada pelo réu, a concordata preventiva da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda* foi convertida em falência, premissa a partir da qual o Juízo deverá impor ao banco réu uma condenação ao pagamento de indenização pelo prejuízo material decorrente da decretação da falência.

Ou seja, é preciso que este Juízo desça à verificação da existência de um falso *ideológico* no extrato número 26.

Para tanto este Juízo reclamou a juntada do laudo pericial contábil elaborado nos autos da ação declaratória nº 0011531-59.2008, providência essa não atendida pelo réu, a quem interessava a prova em primeiro lugar.

Cumpria então indagar-se do autor sobre sua intenção de produzir dita prova, o que veio logo resolvido pela juntada de suas alegações finais, na qual se lê que, a ver dele, autor, a análise contábil do extrato número 26 "é totalmente desprezível, não somente porque o acórdão afastou sua futura utilidade como também o mesmo foi elaborado exclusivamente levando em consideração a própria folha 26/54 dos extratos que foi falsificada, conforme fls. 13, item 6, CONCLUSÕES TÉCNICAS DA PERÍCIA CONTÁBIL, do ludo contábil. Diante disso, portanto, somente resta ao Banco réu indenizar este autor pelos enormes prejuízos causados" (vide fls. 156). Porém, e com o devido respeito ao autor, para se admitir que a falsidade reconhecida nos autos da ação declaratória nº 0011531-59.2008 tenha esse efeito, de ter induzido o "Juízo falimentar quando determinou a majoração do valor de R\$ 84.385,52 para R\$164.351,22", seria preciso que o extrato de número 26 excedesse o vício de forma e tivesse informado dados igualmente falsos, que fizessem elevar a dívida da empresa Auto Posto Zé Marfak Ltda, "de R\$ 84.385,52 para R\$164.351,22".

Diga-se mais, a afirmação de que "o acórdão afastou sua futura utilidade",

referindo ao laudo pericial contábil, não corresponde, com o devido respeito, ao que está no acórdão, que não formula qualquer sinalização ou orientação para discussão ou julgamento da questão no futuro.

E pela análise da prova documental existente nestes autos, não há como se chegar à conclusão de que a falsidade do extrato número 26 resulta na "majoração do valor de R\$ 84.385,52 para R\$164.351,22".

Segundo o que constou da sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008, cuja cópia se acha instruindo a presente ação, existiram duas (02) folhas de extrato com o número 26, tratando da movimentação da conta da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda* no período de 11 de janeiro de 1995 a 05 de abril de 1995.

Essas duas (02) folhas podem ser conferidas às fls. 57 e às fls. 36 destes autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Uma delas trata da movimentação real e o documento está acostado às fls. 36 destes autos, nele podendo ser conferido que o valor do saldo devedor apontado como inicial é de R\$ 93.859,13, após o encerramento do movimento financeiro de 11 de janeiro de 1995, no qual um depósito no valor de R\$ 14.000,00 ficara bloqueado (sic.), conforme pode ser conferido no extrato número 25 (*vide* às fls. 27 destes autos).

Diversamente, o extrato número 26 falsificado, que se acha acostado às fls. 57 destes autos, parte de um saldo devedor no valor de R\$ 79.859,13.

Mas essa divergência de valores decorreu do fato de que nesse extrato de fls. 57 o depósito no valor de R\$ 14.000,00 não foi considerado "bloqueado", de modo que, deduzindo seu valor do valor do saldo devedor de R\$ 93.859,13 apontado pelo extrato verdadeiro, de fls. 36, teremos o saldo R\$ 79.859,13 pelo qual o extrato falsificado inicia o histórico do movimento financeiro da conta, após o encerramento do movimento financeiro de 11 de janeiro de 1995.

É de se ver, também, que ambos os extratos de número 26, tanto o verdadeiro quanto o falsificado, apontam saldo devedor no valor de R\$ 120.553,33 no encerramento do movimento financeiro de 31 de março de 1995, conforme pode ser conferido às fls. 57 e às fls. 36.

A partir daí surgem as divergências, pois enquanto o extrato verdadeiro anota um lançamento a débito da comissão de permanência no valor de R\$ 2.712,63, em 05 de abril de 1995, elevando o saldo devedor para R\$ 123.265,96 (vide *fls. 36*), o extrato falsificado não o inclui (vide *fls. 57*).

Ao inverso, o extrato falsificado prossegue com lançamentos a débito nos dias 30 de abril de 1995 (dois lançamentos de juros), 31 de maio de 1995 (mais dois lançamentos de juros) e 09 de junho de 1995 (um lançamento de juros e outro de comissão de permanência), resultando no saldo de R\$ 164.351,22 em 09 de junho de 1995 (vide *fls. 57*).

Poder-se-ia pretender, então, que por não existir nos autos uma contraprova de que esses lançamentos consignados no extrato falsificado, datados entre os dias 30 de abril e 09 de junho de 1995, correspondem a operações reais, não se poderia atribuir valor de verdade ao saldo devedor de R\$ 164.351,22 que ele aponta, e, por consequência, o pedido do autor seria parcialmente procedente.

Cumpre considerar, contudo, que há nos autos cópia da sentença proferida por este Juízo nos autos da ação declaratória nº 0011531-59.2008, que analisando dados da prova documental e pericial que instruiu aquela demanda, na qual os extratos de número 27 e seguintes haviam sido juntados, expressamente consignou que a falsidade do extrato número 26, "do ponto de vista aritmético, (...) alterou parcialmente a movimentação financeira até 05 de abril de 1995, por não incluir dois (02) depósitos, sendo um no valor de R\$ 305,78 e outro no valor de R\$ 8,50, e por não incluir o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63", apenas (leia-se a cópia da sentença, às fls. 19 destes autos).

Constou ainda daquela sentença, no comparativo dos dados do extrato real e do extrato falsificado, ambos de número 26, que "ambos apontam, na data de 05 de abril de 1995,

um saldo devedor de R\$ 120.553,33, valendo repetir, ao incluir o lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63 o extrato tido como verdadeiro eleva o saldo devedor de 05 de abril de 1995 para R\$ 123.265,96, que é o valor que o autor reclama na inicial como o valor correto da dívida" (fls. 19).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, à vista do que a prova produzida nestes autos permite concluir, o saldo da conta bancária nº 6077-1 da agência 2931 do réu, em nome da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, <u>nunca registrou</u> o valor de R\$ 84.385,52.

Restaria então analisar, a partir da prova destes autos, se o valor do saldo devedor final apontado no extrato número 26 falsificado, de R\$ 164.351,22, corresponde ou não à verdade.

Conforme visto acima, do confronto dos extratos número 26, verdadeiro e falsificado, há coincidência de que o valor do saldo devedor no dia 05 de abril de 1995 era de R\$ 120.553,33.

Essa uma das certezas que se pode indicar.

A outra, consta do dispositivo da sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008, no qual se lê "DECLARO PARCIALMENTE FALSO o documento de folhas 279 destes autos, consistente na folha 26 do extrato de movimentação financeira da conta corrente nº 0.006.077-1, em nome do Auto Posto Zé Marfak Ltda, referente aos dados registrados nos dias 11 e 12 de janeiro de 1995, pela não inclusão de dois (02) depósitos no valor de R\$ 305,78 e R\$ 8,50, respectivamente, e pela não inclusão do lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63" (vide fls. 22).

A respeito da movimentação anotada no extrato número 26 falsificado, que ocorrida entre os dias 30 de abril e 09 de junho de 1995 elevaram o valor do saldo devedor daqueles R\$ 120.553,33 que a prova destes autos permitiu concluir correspondente à verdade, para os R\$ 164.351,22, a sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008 expressamente indicou que "a evolução desse saldo devedor de R\$ 120.553,33 ou de R\$ 123.265,96 em 05 de abril de 1995 para os R\$ 164.351,22 em 09 de junho de 1995 não é fato que este Juízo possa declarar como ato juridicamente falso. Em primeiro lugar, porque tal conclusão exigiria fosse tomada por verdadeira a afirmação de que se vale o autor na inicial, de que a conta corrente nº 0.006.077-1, em nome do Auto Posto Zé Marfak Ltda, tenha efetivamente "sido encerrada pelo Banco naquela data de 31 de março de 1995" (sic. - leia-se às fls. 05), e tal premissa, com o devido respeito, a prova dos autos não autoriza seja tomada nesses termos. É que, segundo o banco réu afirmou já naqueles autos da concordata preventiva, referido contrato de conta corrente, embora vencido mesmo em 31 de maio de 1995, teria sido "automaticamente prorrogado" (sic.), com o devido respeito ao autor, parece-nos não se possa mesmo sustentar aquela sua afirmação, de que tenha havido encerramento do contrato, na medida em que, na data do seu vencimento, a conta apresentava um saldo devedor de R\$ 120.553,33 que o próprio autor admite não quitado. E, depois, porque, a partir dessa constatação, o fato de o banco credor, como já dito acima, acrescer juros e encargos contratuais enquanto não haja quitação do saldo devedor, não nos parece ato ideologicamente falso. Pode-se, é bem verdade, discutir a correção desses lançamentos ou cobranças, mas não negar-se ao banco réu o direito de cobrar a remuneração devida para sua atividade, que é emprestar dinheiro. A questão, então, ultrapassa os limites desta lide, taxativamente declaratória de falsidade do documento" (leia-se às fls. 21 e fls. 22).

E, de fato, se o saldo devedor no dia 05 de abril de 1995 era de R\$ 120.553,33, não se afigura ilícita ou indevida a conduta do banco réu, ao realizar lançamentos a débito nos dias 30 de abril de 1995 (dois lançamentos) e em 31 de maio de 1995 (mais dois lançamentos) a título de *juros*, e, depois, em 09 de junho de 1995 (um lançamento) a título de *juros* e outro a título de *comissão de permanência*.

E como pontuado na sentença da ação declaratória nº 0011531-59.2008, "Pode-

se, é bem verdade, discutir a correção desses lançamentos ou cobranças, mas não negar-se ao banco réu o direito de cobrar a remuneração devida para sua atividade, que é emprestar dinheiro" (leia-se às fls. 21).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Naquela demanda, pode este Juízo deixar declinar que "A questão, então, ultrapassa os limites desta lide, taxativamente declaratória de falsidade do documento" (fls. 21).

Nesta ação, contudo, a questão figura entre os fatos nos quais o autor se firma para reclamar o prejuízo moral.

Como dito e analisado acima, o banco réu furtou-se à demonstração da regularidade de seus lançamentos quando deixou de juntar a estes autos o laudo pericial contábil ou outra prova documental, valendo destacar, a contestação não é instruída por documento algum.

Mas cumpre reconhecer, milita em seu favor a presunção de regularidade na cobrança de encargos de mora, únicos lançamentos verificados a partir de 05 de abril de 1995.

Da parte do autor, também não se nota disposição de produção de prova para esclarecer a questão, haja vista a reiterada manifestação formulada nos autos no sentido de que a análise contábil do extrato número 26 "é totalmente desprezível, não somente porque o acórdão afastou sua futura utilidade como também o mesmo foi elaborado exclusivamente levando em consideração a própria folha 26/54 dos extratos que foi falsificada, conforme fls. 13, item 6, CONCLUSÕES TÉCNICAS DA PERÍCIA CONTÁBIL, do ludo contábil. Diante disso, portanto, somente resta ao Banco réu indenizar este autor pelos enormes prejuízos causados" (vide fls. 156).

Do teor da sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008, que indicou consistir a falsidade "referente aos dados registrados nos dias 11 e 12 de janeiro de 1995, pela não inclusão de dois (02) depósitos no valor de R\$ 305,78 e R\$ 8,50, respectivamente, e pela não inclusão do lançamento a débito da comissão de permanência de R\$ 2.712,63" (vide fls. 22), o que se tem é que, corrigidas essas falsidades e compensados os valores dos depósitos com o valor da comissão de permanência, teria o autor um débito de R\$ 2.398,35 na conta da empresa Auto Posto Zé Marfak Ltda.

Ou seja, a elevação do saldo devedor tem presunção inclusive na sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008.

Mas é forçoso reconhecer que, ao produzir documento falso e com base nele postular crédito, acaba o banco réu por criar no espírito do devedor, *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, e por consequência no espírito de seu sócio proprietário, ora autor, situação de confusão e de dificuldade probatória consideráveis, notadamente quando essa atividade probatória visava livrar a empresa da decretação de falência.

Note-se que a situação de dificuldade é tão expressiva que, ainda nesta ação, julgada praticamente dezesseis (16) anos depois da decretação da falência da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda*, ocorrida em 10 de maio de 1999 (*fls. 07*), não se nota, da parte do banco réu, uma conduta tendente a esclarecer e tornar incólume de dúvidas os lançamentos realizados no extrato número 26 cuja falsidade foi reconhecida.

Não há, entretanto, pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor, que se limita aos pleitos de condenação do banco réu a indeniza-lo por danos materiais, o primeiro, pelo dobro de importância indevida, na forma do art. 940 do Código Civil, para cuja aplicação seria imprescindível a comprovação de que o banco réu agiu com dolo e má-fé, a propósito da pacífica jurisprudência: "Para que se aplique a condenação no dobro do que está sendo cobrado, quando se demandar por dívida já paga, necessária a comprovação da má-fé do credor e de incontestável dolo, o que não se verificou no presente caso. Vale, in casu, o disposto na Súmula 159 do E. STF, editada antes da vigência do atual Código Civil, a qual dispõe que: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil""

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cf. Ap. nº 0005177-32.2011.8.26.0010 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/02/2015 1).

No caso analisado, entretanto, como já explicitado acima, a questão de ser ou não devido o saldo devedor de R\$ 164.351,22 apontado no extrato de número 26, dada a total falta de provas nesta ação e as presunções de legitimidade dos lançamentos de encargos de mora que militam em favor do banco réu, não pode ser objeto de formação de certeza de que tenha havido cobrança indevida.

E tampouco de que tenha o banco réu *usurpado posse*, na forma do art. 952 do Código Civil, em consequência da decretação da falência, porquanto, nos termos do que acima se decidiu, há uma certeza de que o saldo devedor de R\$ 120.553,33 no encerramento do movimento financeiro de 31 de março de 1995 corresponde à verdade, e se a ele deve ser acrescido o lançamento a débito da comissão de permanência no valor de R\$ 2.712,63, em 05 de abril de 1995, conforme reconhecido na sentença proferida na ação declaratória nº 0011531-59.2008, é inegável e igualmente certo que no dia 05 de abril de 1995 a empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda* devia ao banco réu o valor de R\$ 123.265,96, que não poderia ter sido quitado pelos depósitos realizados nos autos da concordata preventiva, no valor de R\$ 46.509,30 (*fls. 15*) e no valor de R\$ 19.484,54 (*fls. 16*), que totalizando R\$ 65.993,84 equivale à metade (1/2) do valor da dívida.

Ou seja, se a falsidade do extrato número 26 partiu da verdade desse saldo devedor de R\$ 123.265,96, a conversão da concordata preventiva da empresa *Auto Posto Zé Marfak Ltda* em falência decorreu da insuficiência do depósito e não da falsidade do documento, como devido respeito.

Tem-se, portanto, que, não reclamada indenização por dano moral, os pedidos formulados na inicial, fundados nos art. 940 e art. 952, ambos do Código Civil, são improcedentes.

O autor sucumbe, portanto, e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

improced

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.